



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346246

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017020-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são agravantes LARA MARANGONI ARRAES, MARCOS LUIZ TUCKUMANTELL e PAULO HENRIQUE DA SILVA GOMES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento n. 2017020-96.2025.8.26.0000

Agravantes: Lara Marangoni Arraes e outros

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Mogi Guaçu

Juiz sentenciante: Fernando Calhado Mendes (3ª Vara Cível)

Voto n. 2181

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ATO ORDINATÓRIO. POSTERIOR REEXAME E CORREÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE VÍCIO. ADEQUAÇÃO AO RITO PROCESSUAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelos réus contra decisão que rejeitou Embargos de Declaração opostos contra ato ordinatório que intimou as partes para especificação de provas na ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Os agravantes alegam que a decisão não observou o rito da Lei 8.429/92 e tratou de matéria estranha ao objeto dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão agravada causou prejuízo processual aos recorrentes ao não observar o rito da Lei de Improbidade Administrativa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão impugnada foi revista pelo próprio juízo de origem, com a correção do erro material e a adequada contextualização dos fatos e da tipificação dos atos de improbidade imputados aos agravantes.

4. O magistrado supriu a omissão quanto à necessidade de observância do rito da Lei 8.429/92, especialmente no que tange ao saneamento do processo conforme os artigos 17, §§ 10-C e 10-E.

5. Com a correção dos vícios apontados e a continuidade regular da instrução, não há prejuízo aos agravantes nem interesse recursal remanescente.

6. A reconsideração da decisão agravada, que supriu a omissão e corrigiu o erro material, configura perda superveniente do objeto do recurso, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo.

IV. DISPOSITIVO
7. Recurso prejudicado.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LARA MARANGONI ARRAES e OUTROS contra decisão proferida nos autos da ação de improbidade administrativa que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em que o MM. Juiz “*a quo*” rejeitou Embargos de Declaração opostos contra ato ordinatório que intimou as partes para especificação das provas que pretendem produzir (fls. 417/418 dos autos principais).

Alegam, em síntese, que: (1) não está sendo observado o rito processual da Lei 8.429/92 e a decisão impugnada faz alusão a matéria completamente estranha ao objeto dos autos; (2) a decisão está viciada, pois trata de matéria estranha à causa; (3) além da inadequação fática do *decisum*, não houve observância aos art. 17, §§10-C e 10-E, da LIA, que prevê, antes da abertura da instrução, o saneamento do processo; (4) na decisão impugnada não houve a indicação precisa da tipificação do ato de improbidade administrativa, fato que não permite o juízo mesclar ou suprimir as etapas do processo; (5) o magistrado não dispõe de discricionariedade para substituir o despacho saneador por outros comandos ou para proferi-lo ensejando omissões; (6) existem decisões favoráveis deste Tribunal anulando o feito.

Dessa forma, requereram a suspensão do processo originário até o trânsito em julgado do presente agravo e, ao final, o integral provimento do recurso para que a decisão agravada seja adequada ao rito da Lei 8.429/92.

Foi concedido em parte o feito pretendido (fls. 16/18).

A Promotoria de Justiça respondeu e alegou que: (1) o recurso deve ser parcialmente acolhido; (2) a decisão faz menção a elementos e provas de outro processo, sem qualquer pertinência com a presente ação de

improbidade administrativa; (3) há nulidade da decisão porque está fundamentada em fatos estranhos à lide e em elementos probatórios alheios ao processo; (4) a condução processual deveria ter observado o rito específico da Lei de Improbidade Administrativa, conforme exigido pelos artigos 17, §§ 10-C e 10-E, da LIA; (5) considera afastada a necessidade de dilação probatória, uma vez que as provas já constantes dos autos são suficientes para o julgamento da ação; (6) não obstante as normas da Lei nº 8.429/92, art. 17, §§ 10-B/10-F e 18 (algumas de duvidosa constitucionalidade e de má técnica processual), não menos é verdade que a realização de provas impertinentes ou irrelevantes ao deslinde da lide (como o seria a colheita de prova oral, testemunhal ou depoimento pessoal de réus) atenta contra a garantia constitucional do direito à duração razoável do processo; (7) as provas documentais dos atos administrativos relacionados já instruem suficientemente esta lide, tratando-se, aliás, de atos (administrativos) necessariamente escritos (pelas suas exigências constitucionais de motivação e publicidade), não havendo necessidade nem possibilidade de dilação probatória.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 42).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pela análise prejudicada do recurso em razão da perda superveniente do interesse recursal; conforme decisão de fls. 434/436, o equívoco foi corrigido.

É o relatório.

Prejudicada a análise do recurso.

O Ministério Público ajuizou ação de improbidade administrativa em face dos réus agravantes com o objetivo de condená-los pelos ilícitos praticados em razão da dispensa indevida de licitação.

Na fase saneadora, o magistrado proferiu despacho com o seguinte teor:

Fls. 410/416: Nos moldes do art. 1.022 do CPC, embargos de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

declaração são cabíveis contra qualquer decisão. Todavia, não tem cabimento contra ato ordinatório, como o de fl.372.

Ato Ordinatório é um ato processual que não tem caráter decisório ou deliberativo, como por exemplo a juntada de documentos, intimação das partes ou expedição de documentos, emanado da serventia judicial, por isso não embargável. Portanto, não conheço a petição como embargos de declaração. O ato ordinatório de fl. 372 intimou o autor à replica e deu oportunidade às partes para especificação de provas, segundo a praxe observada pela serventia. Assim, transcorrido o prazo do ato ordinatório de fl. 372, este é o momento oportuno para saneamento do feito.

No mais, considerando que os danos imputados ao réu decorrem de acidente de trânsito, é necessário avançar a instrução probatória com a oitiva de testemunhas a fim de se esclarecer a dinâmica do acidente. Para tanto, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 4 DE FEVEREIRO DE 2025, AS 14:00 horas.

Com fulcro no art. 357 § 4º do Código de Processo Civil, fixo o prazo de dez dias, a partir da intimação desta decisão, para que as partes depositem em Cartório o rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo deverá o defensor do réu manifestar-se sobre o requerimento da autora de utilização de prova produzida em outro processo (fl. 314/326).

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do réu, apresentado à fl. 314.

Intime-se o réu, pessoalmente, para que compareça ao interrogatório, sob pena de confesso (art. 385, § 1º do Código de Processo Civil). Expeça-se o necessário, servindo cópia desta por mandado. (fls. 417/418 dos autos principais)

Após a interposição do presente recurso com a concessão do efeito suspensivo por este Relator e diante da oposição de outros Embargos de Declaração pelos réus (fls. 421/425 dos autos principais), o magistrado fez reexame da decisão impugnada nos seguintes termos:

“Fls. 421/425: Recebo os embargos de declaração em razão de

sua tempestividade e dou-lhes provimento.

Quanto ao escopo da instrução probatória, trata-se, em verdade, de erro material, pois a ação não versa sobre acidente de trânsito. De fato, a finalidade do ato designado não é esclarecimento de dinâmica de acidente, mas a apuração da prática de atos de improbidade administrativa imputados aos réus. Posto isso, resta sanado o vício de redação da decisão embargada quanto ao escopo da audiência de instrução designada.

Passo a sanar a omissão da decisão embargada quanto a observância procedimental do art. 17, § 10-C, da Lei 8.429/90. Segundo a inicial, os três réus ocupavam, à época dos fatos cargos de direção e chefia, com amplo poder decisório, a saber: Marcos Luiz Tukumantel – Prefeito do Município de Mogi Guaçu em exercício; Paulo Henrique da Silva Gomes – Secretário de Segurança Pública do Município de Mogi Guaçu; e Lara M Arangoni Arraes – Secretária de Negócios Jurídicos do Município de Mogi Guaçu; todos com plena capacidade técnica, jurídica e decisória de atuarem de forma contrária aos atos imputados.

Quanto a tipificação dos atos de improbidade administrativa imputados:

1) ao réu Marcos Luiz Tukumantel, enquanto Prefeito em exercício do Município de Mogi Guaçu, é imputada a prática dolosa de atos de improbidade administrativa que importam em dano ao erário público e atentam contra os princípios da administração pública, consubstanciada na: ratificação de Termo de Referência de Dispensa de Licitação; homologação de processo de dispensa de licitação e assinatura do contrato administrativo decorrente, frustrando a licitude de processo licitatório com dispensa indevida e frustrando o caráter concorrencial de procedimento licitatório, gerando perda patrimonial na importância de R\$ 5.279,85, em 25.01.2023, incorrendo no artigo 10, caput, e inciso VII, e no artigo 11, inciso V, ambos da Lei nº 8.249/92.

2) ao réu Paulo Henrique da Silva Gomes, no exercício do cargo de Secretário de Segurança Pública do Município de Mogi Guaçu, é imputada a prática dolosa de atos de improbidade administrativa que importam em dano ao erário público e

atentam contra os princípios da administração pública, consistente em dar início a processo administrativo de dispensa de licitação, elaborando Termo de Referência de Dispensa de Licitação e apresentação posterior de justificativas para contratação de advogado, com os vícios e ilegalidades indicados na inicial, frustrando a licitude de processo licitatório com dispensa indevida e frustrando o caráter concorrencial do procedimento licitatório, gerando efetiva perda patrimonial na importância de R\$ 5.279,85, em 25.01.2023, incorrendo no artigo 10, caput, e inciso VII, e no artigo 11, inciso V, ambos da Lei nº 8.249/92.

3) à ré Lara Marangoni Arraes, no exercício do cargo de Secretário de Negócios Jurídicos do Município de Mogi Guaçu, é imputada a prática dolosa de atos de improbidade administrativa que importam em dano ao erário público e atentam contra os princípios da administração pública, consistente no ato de ratificação e aprovação jurídica da dispensa de licitação e contratação respectiva, com os vícios e ilegalidades indicados na inicial, frustrando a licitude de processo licitatório com dispensa indevida e frustrando o caráter concorrencial de procedimento licitatório, gerando efetiva perda patrimonial na importância de R\$ 5.279,85, em 25.01.2023, incorrendo no artigo 10, caput, e inciso VII, e no artigo 11, inciso V, ambos da Lei nº 8.249/92.

Supridos o erro e omissão apontados, observado que o embargante já apresentou rol de testemunhas às fls. 429/430, à luz do art. 277 do Código de Processo Civil, não se vislumbra prejuízo às partes quanto à oportunidade de especificação de provas, já deferida à fl. 372.

Fls. 431/433: Ante a concessão de efeito ativo para suspender o processo até o julgamento do agravo de instrumento interposto, exclua-se de pauta a audiência designada à fl. 426.

Depreende-se da decisão noticiada, que o recurso interposto versa, inclusive, sobre a matéria tratada nesta decisão. Assim sendo, comunique-se ao E. Relator, observado o art. 1.018, § 1º, do Código de Processo Civil, o teor desta decisão.

No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se. (fls. 434/436)

Como bem colocado pela d. Procuradoria de Justiça, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

decisão impugnada foi revista com o saneamento do vício que constava na fundamentação cujo teor era de outro processo, bem como houve adequação ao rito processual com o cumprimento da formalidade do art. 17, §§10-C e 10-E, da Lei de Improbidade Administrativa.

O magistrado, nesta última decisão, além de ter contextualizado corretamente o feito, indicou com precisão a tipificação da conduta prevista na lei especial em relação aos réus-agravantes, com seguimento à instrução.

Dessa forma, constata-se claramente a ausência de prejuízo processual aos recorrentes e a falta de interesse recursal, a qual se caracterizou pela última decisão proferida.

Sobre a perda de objeto superveniente do recurso de Agravo de Instrumento em razão da reconsideração do juízo de primeiro grau ou de acolhimento dos Embargos de Declaração, já consignou este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Civil Pública – Decisão que acolheu em parte pedido de reconsideração da Municipalidade - Recurso que diz respeito a eventos previstos para ocorrer entre 24 e 31 de dezembro de 2024 - Perda superveniente do interesse recursal - Agravo de Instrumento prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2395121-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de insumos médicos. Tutela de urgência concedida em primeira instância. Reconsideração da decisão após contestação, com revogação da tutela provisória inicialmente deferida (fls. 152/153). Perda superveniente do objeto recursal em virtude do esvaziamento do interesse de agir. Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2377483-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Bariri - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em Exame Agravo interno interposto por Euro Construtora Ltda. EPP contra acórdão em apelação, que acolhera parcialmente embargos de declaração da agravante para conceder-lhe prazo para comprovar a impossibilidade de recolhimento de taxa judiciária ou efetuar o preparo em dobro. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a relevância do agravo interno após o julgamento de mérito da apelação. III. Razões de Decidir 3. O julgamento de mérito da apelação, por unanimidade, resultou na perda superveniente do interesse recursal no agravo interno. 4. A análise do agravo interno torna-se irrelevante diante da perda do objeto. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo interno não conhecido. 6. Tese de julgamento: "1. A perda superveniente do interesse recursal resulta no não conhecimento do agravo interno." (TJSP; Agravo Interno Cível 1000057-03.2022.8.26.0140; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Chavantes - Vara Única; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

No mais, reitera-se o parecer da d. Procuradoria de Justiça sobre a impossibilidade de se rever a imputação constante no despacho saneador, em pleno respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição:

Vale destacar, por oportuno, que ainda que tenha havido oposição de embargos contra a nova decisão, notadamente naquilo que se refere à imputação em mais de um tipo previsto na Lei n. 8.429/92 para a mesma conduta, a questão deve ser debatida nos autos de origem, sob pena de suplantação de instância. (fl. 47)

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADA** a análise do recurso.

MARTIN VARGAS
Relator